Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÀ DA SILVA.	ifarância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 47485965-CA60C29C-9808060D-E8515044
	¥

Diário Eletrôn	nico do '	ΓCE/AM	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBLINIAL DE CONTRA C
TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1048/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 1937/2012 15 volumes. 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação Municipal de Cultura e Artes MANAUSCULT.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo Comissão de Inspeção nº. 11/2012, às fls. 2366/2378.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Ministerial nº. 1609/2015-MP-RMAM, às fls. 2963/2968, da lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT. Exercício de 2011.

Regular com ressalvas. Multa. Recomendação à origem. Ciência à responsável. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, de responsabilidade da Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, à época;
- 9.1.2 Recomendar à origem que observe com mais atenção as determinações da Lei 8.666/93, 4.320/64 e Resoluções deste Tribunal de Contas, visando evitar o cometimento das mesmas falhas em Prestações de Contas futuras;
- 9.1.3 Cientificar a Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	nferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: A74R5965-CA60C29C-9B08060D-F8515044
	-

Diário Eletrôr	nico do T	ΓCE/AM,	
Edição nº			_
De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No_	 	 	
Fls. N°			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 1048/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.1.4 - Determinar à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160. da Resolução nº. 04/2002 - RITCE adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 Na forma prevista no art. 1°, XXVI e art. 52 da Lei n°. 2423/1996, aplicar à Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora da MANAUSCULT, multa no valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), de acordo com o art. 308, II, da Res. nº. 4/2002, alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. nº. 10/2012;
- 9.2.2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que a Sra. Lívia Regina Mendes, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002.

Vencido o voto-destague do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de novembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

YAR A AM AZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral